



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009161-48.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante WASHINGTON LUIZ DA SILVA, é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009161-48.2024.8.26.0625.

Apelante: Washington Luiz da Silva.

Apelada: Oi S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: José Claudio Abrahão Rosa.

Voto nº 41.586

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Pedido de justiça gratuita na inicial. Determinação de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido. Não cumprimento. Indeferimento do benefício. Manutenção, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que o advogado que subscreve a inicial, conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, configurando notório abuso a ser apurado pelo órgão de classe. Determinação de emenda à inicial. Inércia da parte autora, que não recorreu e nem a cumpriu satisfatoriamente. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização ajuizada por Washington Luiz da Silva em face de Oi S.A., que a respeitável sentença de fls. 56/57, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Inconformada, recorre a autora alegando, em apertada síntese, que é válida a procuração digital com

assinatura eletrônica que acompanhou a petição inicial. No mais, aduz fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita por não possuir disponibilidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Ainda, sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Pleiteia o afastamento da condenação imposta ao patrono. Requer o regular andamento do feito.

A parte contrária deixou de apresentar contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial tanto para regularizar a procuração e apresentar declaração de próprio punho atestando o conhecimento do ajuizamento da demanda, como para providenciar a juntada de documentos indicados pelo d. magistrado para comprovar sua situação financeira (fls. 37/40).

No entanto, o autor se limitou a prestar esclarecimentos genéricos e colacionar documentos insuficientes, insistindo na regularidade e suficiência dos documentos juntados, desatendendo expressamente à determinação judicial, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito.

E, em que pese o inconformismo, a

respeitável sentença recorrida não comporta reparo.

No que tange ao indeferimento da gratuidade, verifica-se que foi oportunizada ao ora apelante a comprovação de sua hipossuficiência, sem que tenha juntado a documentação solicitada ou mesmo qualquer outra que conferisse respaldo às suas alegações, de modo que não era possível deferir o benefício da gratuidade pleiteado.

Com efeito, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, cumpre observar que este tem previsão no artigo 98 e seguintes, do CPC/15, que autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, embora o apelante sustente não possuir condições de suportar as custas e despesas do processo, certo é que não há nos autos elementos suficientes para possibilitar a análise completa de sua situação patrimonial, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que o advogado que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, conforme pesquisa no

site do TJSP, configurando notório abuso de demandar a ser apurado pelo órgão de classe.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade pleiteada pelo autor.

No mais, verifica-se que a extinção da ação decorreu do desatendimento à expressa determinação judicial de emenda da inicial.

Assim, ao deixar de interpor o devido recurso, tempestiva e oportunamente, contra a decisão de fls. 37/40, bem como desatender aos seus comandos, o autor assumiu o risco de ver a ação extinta, sem resolução do mérito, estando preclusa a discussão nesse recurso de questões atinentes às determinações proferidas.

Como se vê, a r. sentença é mero desdobramento da inobservância dos comandos judiciais não recorridos e transitados em julgado.

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“EMENTA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Petição inicial inepta. Litigante que não se opôs à determinação para corrigir aquela peça, mas tampouco atendeu à exigência. Extinção do processo autorizada. Indeferimento da gratuidade processual que se justificava ante o desatendimento a precedente despacho que mandou ratificar

declaração de pobreza ante o tempo transcorrido até a propositura. Recurso não provido.” (Apelação nº 1032352-19.2017.8.26.0577; Rel. Des. Arantes Theodoro; 36a Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 29.11.2018 grifo nosso).

“Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Alegada inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Débito no valor de R\$128,17. Petição inicial com irregularidades. Vícios não sanados após regular intimação da parte pela imprensa. Inicial indeferida. Ação extinta, sem julgamento de mérito (artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I do NCPC). Apelação da autora. Alegada correta a emenda da inicial. Inocorrência. Autora intimada para corrigir o defeito. Vícios não sanados integralmente. Extinção mantida. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso improvido, com observação. Autora e seu advogado, ambos com residência e escritório na cidade de Belo Horizonte, e ação ajuizada em São Paulo, no Foro Regional de Santo Amaro.” (Apelação nº 1012184-72.2017.8.26.0002; Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior; 32a Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 13.12.2018).

Ademais, não há elementos concretos a fazer afastar o exercício do Poder de Cautela do magistrado ou tornar crível que este atuara com abusividade, sendo forçoso observar a aquiescência tácita com o quanto decidido, diante da

ausência de impugnação pela via processual adequada.

Com efeito, respeitado entendimento contrário, agiu com acerto e prudência o digno magistrado de primeira instância, que não é mero expectador do processo, visando combater a prática da advocacia predatória, características percebidas e apontadas logo na sua primeira decisão, como exaustivamente dito, não recorrida.

Portanto, afigurou-se correta a medida adotada pelo d. magistrado de primeiro grau.

Destarte, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, oficiando o juízo à OAB para eventuais providências que se fizerem necessárias.

Por fim, em relação ao pagamento das custas, conforme previsto no CPC:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...] § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Logo, diante da irregularidade na representação processual do autor, era mesmo de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do patrono ao pagamento das custas processuais.

Isso posto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso, com observação.**

WALTER EXNER

Relator